



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 952/2017

AÇÃO PENAL Nº 5004594-66.2014.4.04.7005

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR

PROCURADOR OFICIANTE: THALES FERNANDO LIMA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

APELAÇÃO CRIMINAL. MPF: DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 273, § 1º-B, INC. I, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 334, CAPUT, 2ª FIGURA, DO CP. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE VISTA AO PARQUET PARA OFERECIMENTO DE SURSIS PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCLUSIVAMENTE PELA DEFESA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PELO TRIBUNAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR, POR ANALOGIA AO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA POR ESTE COLEGIADO. RELATOR DO TRIBUNAL QUE CONVERTEU EM DILIGÊNCIA PARTE DO JULGAMENTO, PARA DEVOLVER OS AUTOS À ORIGEM E OPORTUNIZAR NOVA MANIFESTAÇÃO DO MPF QUANTO AO INSTITUTO DESPENALIZADOR. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DA PROPOSTA ARRIMADA NO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. RETORNO DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR. CAPITULAÇÃO FIRMADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA EXAMINAR OS REQUISITOS SUBJETIVOS E EVENTUAL CONCESSÃO DA PROPOSTA DA BENESSE AO RÉU.

1. Apelação criminal interposta pela defesa do acusado, em face de sentença penal que desclassificou crime contido na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (art. 273, § 1º-B, inc. I, do CP) e julgou procedente, em seu desfavor, pretensão punitiva estatal, para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 334, *caput*, 2ª figura, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, tendo o Juiz, porém, deixado de dar baixa dos autos ao MPF para manifestação acerca de possível oferta de suspensão condicional do processo. Ausência de oferecimento da benesse pelo MPF quando da exordial acusatória, com amparo na pena mínima cominada em abstrato para o delito denunciado, superior a 01 (um) ano, a encontrar óbice de natureza objetiva no artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

2. Buscou a defesa, preliminarmente, a remessa dos autos à origem, para manifestação do *Parquet* Federal acerca da benesse e, no mérito, a absolvição, pela aplicabilidade do princípio da insignificância.

3. Apresentação de contrarrazões pelo Órgão ministerial, aduzindo que o tipo penal na hipótese é o do artigo 273 do Estatuto Repressivo, devendo-se levar em consideração a pena em abstrato de 10 a 15 anos, pelo que incabível a concessão do benefício.

4. Parecer da Procuradoria Regional da República da 4ª Região pelo desprovimento do recurso.

5. 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, solveu questão de ordem formulada pelo Relator, para determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e

Revisão do Ministério Públco Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, a fim de ser examinada a possibilidade de oferecimento de *SURSIS* processual, dando por prejudicado, por ora, o exame de mérito da apelação.

6. Este Colegiado, à unanimidade, não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos ao TRF da 4ª Região, para apreciação do recurso interposto pela defesa, por entender que não houve manifestação do Juízo de primeiro grau, após a desclassificação efetuada no tipo penal, com abertura de vista ao MPF, acerca de eventual oferecimento da benesse, para se falar, por conseguinte, em dissenso existente entre o Magistrado e o Procurador, a despertar a inteligência do art. 28 da Lei Penal Adjetiva. Registrhou esta Câmara, lado outro, não ter havido, também, o exercício da jurisdição pelo Tribunal de origem, que, apenas, solveu questão de ordem formulada pelo Relator, convertendo o feito em diligência, afastando, no entanto, o julgamento meritório da causa, de modo que, não tendo sido anulado o édito condenatório, nem mais versando a hipótese sobre ratificação da capitulação do delito, não havendo, igualmente, controvérsia a ser dirimida por este Órgão Revisor, seja quanto ao requisito objetivo, seja quanto aos requisitos subjetivos do *SURSIS* processual, mostrando-se inadequado o momento para exame de oferta da medida despenalizadora.

7. Relator Juiz Federal convocado no TRF da 4ª Região que acolheu preliminar suscitada na apelação da defesa, convertendo em diligência o julgamento da porção remanescente, para devolver os autos à origem, com baixa na distribuição, de modo a oportunizar nova manifestação do MPF acerca da oferta da suspensão ao réu, e julgou prejudicado o exame meritório do recurso por ora.

8. PR oficiante que se manifestou novamente no sentido da inviabilidade de propor ao réu o benefício da *sursis* processual, por entender que, no caso dos autos, não houve propriamente uma desclassificação da conduta delitiva, mas, apenas, a aplicação do preceito secundário do art. 334 do CP.

9. Magistrado da instância de piso que, ao dissentir do não oferecimento da proposta em favor do denunciado, determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, por aplicação analógica ao art. 28 do CPP.

10. Discussão acerca do requisito objetivo relativo ao instituto em questão que resta superada, como já assentado anteriormente por este Órgão Criminal, pois transitada em julgado a sentença para a acusação e, portanto, firmada a capitulação.

11. Membro ministerial oficiante que, todavia, insiste ao alegar, em síntese, a ausência de atendimento ao requisito objetivo da benesse, sem adentrar à análise dos requisitos subjetivos legais correspondentes.

12. Pena cominada ao crime previsto no art. 334 do CP que é de 01 (um) ano de reclusão. Cabimento de aferição dos demais requisitos subjetivos, a fim de se afastar, ou não, a concessão da graça processual ao agente infrator.

13. Designação de outro Membro do MPF para examinar oferecimento da proposta, ou não, da *SURSIS* processual ao réu.

Cuida-se de apelação criminal interposta pela defesa de LUAN NUNES SALVADOR, em face de sentença penal (Evento 68 do processo originário) que julgou procedente, em seu desfavor, pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia (Evento 1) formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 334, *caput*, 2^a figura, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão.

A exordial acusatória oferecida pelo MPF, recebida em Juízo em 27/05/2014 (Evento 3), descreveu, contudo, a prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 11 de maio de 2012, por volta das 17h30min, no município de Cascavel, o denunciado LUAN NUNES SALVADOR, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, concorreu para a importação de medicamentos sem o registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente, quando, na condição de passageiro do ônibus da empresa Garcia, que fazia a linha Foz do Iguaçu/PR – Campinas/SP, transportava vários medicamentos (fls. 06/08), que os Laudos Periciais nº 179/2013 e 541/2013 –SETEC/SR/DPF/PR constatou pela inexistência de registro de fabricante autorizado no Brasil".

Na oportunidade, o *Parquet* Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao então denunciado, por considerar que a pena mínima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 273 do CP é superior a 01 (um) ano, a encontrar óbice de natureza objetiva no artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Ademais, o Órgão Ministerial informou que, com relação às demais mercadorias apreendidas, deixou de imputar ao denunciado a prática do crime insculpido no artigo 334, *caput*, do Estatuto Repressivo, por ter sido o montante de impostos iludidos (II e IPI) calculado em R\$ 2.191,08 (dois mil cento e noventa e um reais e oito centavos), a autorizar a aplicação do princípio da insignificância, à luz da Portaria nº 75/2002 do Ministério da Fazenda.

Instruído o feito, sobreveio sentença, disponibilizada na plataforma eletrônica em 11-5-2015 (Evento 68), julgando procedente a pretensão punitiva para condenar LUAN pela prática, todavia, do delito previsto no artigo 334, *caput*, 2^a figura, do CP à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, vez que a quantidade de mercadoria apreendida com o acusado, ainda que não pudesse ser considerada insignificante, seria incapaz de lesar o objeto

jurídico tutelado pelo art. 273 do Diploma Aflitivo. A reprimenda corporal restou substituída por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

O Magistrado Federal deixou, no entanto, de dar baixa dos autos ao *Parquet* para manifestação acerca de possível oferta de suspensão condicional do processo, à vista de eventual desclassificação dos fatos para outro delito.

A defesa de LUAN opôs embargos de declaração (Evento 78), os quais foram providos, com efeitos infringentes, para sanar omissão contida na sentença, quanto a pedido de gratuidade da justiça que não fora examinado. Ainda, irresignada com a sentença final de primeiro grau, apresentou apelação, requerendo, em suas razões recursais (Evento 84), preliminarmente, a remessa dos autos à origem, para manifestação do MPF acerca da concessão do *sursis* processual. No mérito, postulou sua absolvição, pela aplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista se tratar a hipótese de pequena quantidade de medicamentos apreendidos para uso próprio, sem oferecimento de risco de lesão à saúde pública.

Em sede de contrarrazões, sobre o *sursis*, o órgão ministerial asseverou que: “*a despeito da desclassificação operada na sentença, a conduta do acusado ainda encontra adequação típica no delito do artigo 273, havendo, apenas, a adoção de preceito secundário do art. 334, do Código Penal deste por questões de política criminal*”. Ademais, aduziu que o princípio da humanidade das penas, utilizado para ajustar o patamar mínimo da pena, “*não pode extravasar efeitos além de sua finalidade de justiça retributiva*.”. Quanto à proposta de suspensão condicional do processo, sustentou que o tipo penal é o do artigo 273 do Estatuto Repressivo, devendo-se levar em consideração ‘a pena em abstrato de 10 a 15 anos’. Manifestou-se, assim, contrariamente à concessão do benefício (Evento 90).

Com contrarrazões (Evento 90), os autos foram remetidos com vista à Procuradoria Regional da República, para parecer, o qual foi emitido com o seguinte sumário (Evento 05):

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Ainda que, em nome do princípio da proporcionalidade da pena, o Juízo de primeiro grau tenha desclassificado a conduta praticada para

o crime de contrabando, cuja pena mínima, à época dos fatos, era de 1 ano de reclusão, não deve ser ofertada ao réu a suspensão condicional do processo.

2. A conduta praticada, em que pese a desclassificação decorrente do entendimento do magistrado de que a pena do artigo 273 do Código Penal é desproporcional, segue sendo aquela de importação irregular de medicamentos, para a qual a pena mínima é de 10 anos.

3. É descabido e despropositado o oferecimento da suspensão condicional do processo após a prolação de sentença condenatória, já que o instituto perde sua razão de ser, qual seja, desnecessidade da análise da culpabilidade do réu.

4. Caso em que, de qualquer forma, o Ministério Públco Federal já manifestou-se no sentido de ser contrário ao oferecimento da suspensão condicional do processo, que não é direito subjetivo do acusado.

5. Inaplicável o princípio da insignificância ao contrabando de medicamentos, nos termos do posicionamento consolidado do STJ, frente ao risco à saúde pública que representa.

6. Parecer pelo desprovimento do recurso.

A 8^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, solveu questão de ordem formulada pelo Relator, para determinar a remessa dos autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, a fim de examinar a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, entendendo prejudicado, por ora, o exame de mérito da apelação.

Fê-lo aquela Turma por meio do acórdão de ementa adiante transcrita:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 334, CAPUT, DO MESMO CODEX. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS OBJETIVOS. PREENCHIMENTO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Operada a desclassificação no édito condenatório, mediante a emendatio libelli, da imputação de prática do delito do artigo 273, § 1º-B, inciso I, para o artigo 334, ambos do mesmo Diploma Normativo, ausente recurso ministerial no ponto, e uma vez que o acusado preenche os demais requisitos objetivos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95 para a suspensão condicional do processo, não há óbice de natureza objetiva para a concessão do benefício.

2. Considerando que a autoria e justificação da proposta inserem-se no âmbito da alçada do titular da persecução criminal, o qual, no caso dos autos, já se manifestou, em sede de contrarrazões, pelo não oferecimento do sursis, aplica-se, por analogia, o artigo 28 do Código de Processo Penal.

3. Remessa dos autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, restando prejudicado o exame meritório da causa.

Na questão de ordem mencionada, assinalou o Relator que (Evento 12 – questão de ordem):

Sendo assim, na hipótese em apreço, ante a emendatio libelli do artigo 273, §1º-B, inciso I, para o artigo 334, caput, ambos do Código Penal, cuja pena mínima é de 01 (um) ano, revela-se, ao menos objetivamente (certidão de antecedentes criminais do evento 60 da ação penal originária), cabível a suspensão condicional do processo, cuja autoria, e justificação da proposta, inserem-se no âmbito da alçada do titular da persecução criminal.

Porém, do quanto se viu alhures, o agente ministerial compreendeu que o réu não faz jus ao benefício, uma vez que a condenação teria tomado de empréstimo a pena do tipo penal do artigo 334 do Estatuto Repressor.

Dessa forma, entendo que o reconhecimento de que o acusado preenche os requisitos objetivos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95, no caso concreto, não deva resultar na devolução à origem para que seja lá oferecida a proposta de sursis, sendo o caso de encaminhar-se, excepcionalmente, os autos diretamente à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, com apoio no artigo 28 do Código de Processo Penal, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

'Estabelece a Lei 9.099/95 (art. 89) a possibilidade de o representante do Ministério Pùblico propor, para crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, a suspensão do processo, por dois a quatro anos, fixadas determinadas condições (§1º do referido art. 89), desde que haja merecimento do acusado. É o que se denomina sursis processual. Instalou-se, no entanto, polêmica a respeito de ser esta proposta de suspensão do processo uma faculdade do promotor ou um direito do réu. Adotando-se a primeira posição, quando não concordar com a recusa do Ministério Pùblico em ofertar a proposta, o juiz deve valer-se, por analogia, do disposto no artigo 28 do CPP, enviando os autos ao Procurador-Geral de Justiça para analisar o caso e, se este entender cabível, poder formulá-la em lugar do promotor de primeiro de 1º grau. Acolhendo-se a segunda, poderia o juiz fixar, desde logo, a suspensão condicional do processo, ainda que o membro do Ministério Pùblico não concordasse. A melhor corrente, em nosso entender, é a primeira, uma vez que o benefício (sursis processual) somente pode existir se o promotor propuser a sua concessão.' (Código de Processo Penal Comentado, RT, 9^a edição, 2009, p. 138 - grifei)

Nesse sentido, a Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal também refere que:

'Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissidento, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.'

Dessa forma, inexistente o impedimento de natureza objetiva apontado pelo Ministério Público Federal, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que o trâmite do feito seja redirecionado, prejudicado, por ora, o exame meritório da causa, cuja retomada ocorrerá na hipótese de vir a ser mantida a negativa já manifestada ou, sendo o benefício oferecido, não seja aceito pelo réu ou venha a ser revogado.

Ante o exposto, voto no sentido de solver a questão de ordem formulada para determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, para o fim de examinar a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, prejudicado, por ora, o exame de mérito da apelação.

Vieram os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por aplicação analógica do disposto no art. 28 do Código de Ritos PenaIs.

Este Colegiado, à unanimidade, por meio do Voto nº 7683/2015, na Sessão de Revisão nº 632, em 23/11/2015, não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos ao TRF da 4ª Região, para apreciação do recurso interposto pela defesa, por entender que não houve manifestação do Juízo de primeiro grau, após a desclassificação efetuada no tipo penal, com abertura de vista ao MPF, acerca de eventual oferecimento da benesse, para se falar, por conseguinte, em dissenso existente entre o Magistrado e o Procurador, a despertar a inteligência do art. 28 da Lei Penal Adjetiva. Registrhou esta Câmara, lado outro, não ter havido, também, o exercício da jurisdição pelo Tribunal de origem, que, apenas, solveu questão de ordem formulada pelo Relator, convertendo o feito em diligência, afastando, no entanto, o julgamento meritório da causa, de modo que, não tendo sido anulado o édito condenatório, nem mais versando a hipótese sobre ratificação da capitulação do delito (já que transitada em julgado a sentença para a acusação e, portanto, firmada tal capitulação), não havendo, igualmente, controvérsia a ser dirimida por este Órgão Revisor, seja quanto ao requisito objetivo, seja quanto aos requisitos subjetivos do SURSIS processual, mostrando-se inadequado o momento para exame de oferta desta medida despenalizadora.

O Relator Juiz Federal convocado no TRF da 4ª Região acolheu preliminar suscitada na apelação da defesa, convertendo em diligência o julgamento da porção remanescente para devolver os autos à origem, com baixa na distribuição, de modo a oportunizar nova manifestação do MPF acerca da oferta da suspensão condicional do processo ao réu, após a desclassificação operada pelo juízo

sentenciante, que afastou o óbice legal objetivo, e julgou prejudicado o exame meritório do recurso por ora.

O Membro do MPF pronunciou-se nos seguintes termos:

Fez-se vista dos autos a este órgão ministerial por força da questão de ordem decidida pela 8ª Turma do TRF da 4ª Região em sede de apelação interposta pelo acusado Luan Nunes Salvador, no sentido da baixa dos autos à primeira instância para oportunizar ao MPF nova manifestação acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo em favor do réu.

Pois bem.

Sobre a questão, este órgão ministerial, por ocasião das contrarrazões apresentadas ao recurso defensivo, já se manifestou exaustivamente no sentido da inviabilidade de se propor ao réu o benefício do sursis processual, por entender que no caso dos autos, não houve propriamente uma desclassificação da conduta delitiva, mas apenas a aplicação do preceito secundário do art. 334, do CP (Evento 90). Como consignado naquela ocasião:

“(...) Note-se, portanto, que a descrição típica do art. 273, do Código Penal é perfeitamente constitucional, o mesmo não se podendo dizer, todavia, de seu preceito secundário em determinados casos.

Observa-se na sentença meritória que a conduta narrada na denúncia permaneceu subsumida ao art. 273 do Código Penal, mas, por adesão à corrente fulcrada no princípio da proporcionalidade das penas, o juiz singular, a despeito de desclassificar o delito, apenas afastou o seu preceito secundário, socorrendo-se aos patamares sancionatórios do crime do então art. 334 do CP.

Ora, desclassificar é declarar a atipicidade formal da conduta em face de um tipo penal e adequá-lo à descrição de outro que preencha todos os seus elementos normativos, situação que não se amolda ao caso.

No caso em apreço, desde o oferecimento da denúncia até ulterior sentença, a conduta atribuída ao denunciado nunca saiu da esfera descriptiva do art. 273. Portanto, não há que se falar em desclassificação onde não houve modificação da capitulação legal atribuída à conduta do réu.

Portanto, ao se interpretar o arresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região se observa claramente que somente em razão de política criminal é que se buscou a adequação das penas da internalização de pequena quantidade de medicamentos (art. 273) às penas do contrabando. Mais.

Eventual tendência a crer que, independentemente de não ter ocorrido desclassificação, ainda assim haveria possibilidade de considerar a utilização do preceito secundário “emprestado” como hábil para

autorizar a suspensão condicional do processo, deve, de pronto, ser rechaçada. Trata-se da necessidade de se manter a coerência lógica dos institutos jurídicos.

O princípio da humanidade das penas, que juntamente com o da proporcionalidade, serve de base para a tese adotada pelo juiz a quo, foi invocado para fins de irradiar consequência concreta, qual seja, uma melhor justiça retributiva no quantum sancionatório imputado ao réu.

Assim, a tese sedimentada sob a proporcionalidade e humanidade das penas se prestou a corrigir desajustes que haveria na quantificação da pena caso ela seguisse a previsão da lei (10 a 15 anos). Ou seja, aludido princípio só veio à luz pela necessidade de tornar justo o quantum sancionatório pela prática da conduta do art. 273 do CP.

A aplicação do referido princípio, o qual apenas visa a ajustar a medida da pena, não pode extravasar efeitos além de sua finalidade de justiça retributiva. Portanto, não pode gerar, como consequência, que uma ação penal madura, na qual, sem mácula ou vício, já se aferiu a culpabilidade e a punibilidade, seja submetida à suspensão condicional do processo com possibilidades de extinção da punibilidade que já foi reconhecida em decisum legítimo.

Em suma: foi aplicado o princípio da humanidade das penas para ajustar o patamar mínimo da pena, e não para fulminar a punibilidade, já que é isto que ocorrerá se for entendido que o feito deve ser submetido à viabilidade da suspensão condicional do processo. Autorizar a benesse, sem justificativas jurídicas para tal, será tumultuar o processo, além de que, uma das missões do instituto, que é a resposta do Estado sem uso do processo, já não poderá ser alcançada.

(...)"

Na mesma linha de raciocínio, a Procuradoria Regional da República da 4ª Região, no bojo da apelação interposta pelo acusado, apresentou parecer com a seguinte ementa: (...).

Diante de todo exposto, e inalterados os fundamentos invocados nas manifestações anteriores, deixa o Ministério Públco Federal, forte na Súmula n.696, do STF, de ofertar o benefício da suspensão condicional ao réu Luan Nunes Salvador.

O Magistrado da instância de piso, ao dissentir do não oferecimento da proposta de sursis processual em favor do denunciado, determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, por aplicação analógica ao art. 28 do CPP.

Eis, em síntese, o relatório.

Inicialmente, registre-se restar superada a discussão acerca do requisito objetivo relativo ao instituto em questão, como já assentado no voto proferido anteriormente por este Órgão Criminal, pois transitada em julgado a sentença para a acusação e, portanto, firmada a capitulação.

Todavia, verifica-se que o Membro ministerial oficiante insiste ao alegar, em síntese, a ausência de atendimento ao requisito objetivo da benesse, sem adentrar à análise dos requisitos subjetivos correspondentes.

Assim, tendo em vista que a pena cominada ao crime previsto no art. 334 do CP é de 01 (um) ano de reclusão, cabe, aqui, a aferição dos demais requisitos legais subjetivos, a fim de se afastar, ou não, a concessão da graça processual ao agente infrator.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do MPF para examinar a proposta de cabimento, ou não, da SURSIS processual ao réu.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Juízo de origem e Procurador oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR